

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE PALMA

EXERCÍCIO DE 2022

MUNICÍPIO DE PALMA**Índice Geral**

Relatório	Página
Mensagem da LDO	3
Projeto de Lei da LDO	5
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	17
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	18
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	19
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	20
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	21
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	22
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	24
Demonstrativo 10 - Total das Receitas e Memória de Cálculo	28
Demonstrativo 11 - Total das Despesas e Memória de Cálculo	30
Demonstrativo 12 - Resultado Primário e Memória de Cálculo	31
Demonstrativo 13 - Resultado Nominal e Memória de Cálculo	34
Demonstrativo 14 - Montante da Dívida e Memória de Cálculo	36

MENSAGEM

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Ofício nº ____/2021

Palma, 30 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Projeto Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao disposto no art 165, § 2.º, da Constituição Federal, encaminhamos a esta casa, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as regras para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022, norteando em suma as Receitas, as Despesas, o Resultado Primário e Nominal, as Renúncias de Receitas, os Contratos da Dívida e outras questões atinentes à legislação tributária e de pessoal, ou seja, à vida orçamentária e financeira do Município, no decorrer do próximo exercício.

Este instrumento foi elaborado conforme a legislação vigente, em especial a Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014 e MCASP (Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público). Destacamos ainda as principais prioridades do Governo, que serão contempladas no Plano Plurianual de Investimentos – Período 2022 a 2025, demonstrando o compromisso da Gestão em combater as distorções e desigualdades apresentadas pelo nosso Município.

Salientamos que estaremos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir em decorrência da análise do projeto.

Atenciosamente,

Hiram Vinicius Mendonça Finamore
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2022**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Projeto de Lei Nº _____/2021.

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Palma para o exercício de 2022 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal usando das atribuições conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e nos termos da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I. Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais;
- VII. As condições para execução das despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII. As alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- IX. As disposições sobre consórcios públicos;
- X. As disposições finais.

**CAPÍTULO I
DOS ANEXOS DE RISCOS E METAS FISCAIS**

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá para o exercício de 2022, os anexos conforme a seguir:

- I. Anexo de Riscos Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo de riscos fiscais e providencias;
- II. Anexos de Metas Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - b. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior,
 - c. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
 - e. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - g. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único – Os anexos referidos nos incisos I e II do caput, parte integrante desta lei, foram elaborados em conformidade com a Portaria STN nº 553/2014 de 22/09/2014, da Secretaria do Tesouro Nacional e MCASP (Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 obedecerá ao disposto na Lei Municipal - Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio de 2022/2025, evidenciada na Lei Orçamentária pelo Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Municipal – 2022, parte integrante desta lei.

§ 1º – Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, adequadas à PPA 2022-2025 para o exercício de 2022.

§ 2º – As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022, e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Unidade Orçamentária: constitui-se do nível intermediário da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível na estrutura administrativa do Município e na classificação institucional;
- II. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. Projeto: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo; e
- VII. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VIII. Fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e destinação dos recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal nos termos da IN 05/2011 e suas alterações;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Art. 5º - O Orçamento fiscal compreenderá a programação dos órgãos do Município.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (e suas alterações), a discriminação da despesa será apresentada por unidade e/ou subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando as categorias econômicas da despesa, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos da despesa, (se necessário), o grupo da fonte/destinação de recursos e a especificação da fonte/destinação de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- II. 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- III. 3 - Outras Despesas Correntes.
- IV. 4 - Investimentos;
- V. 5 - Inversões Financeiras;
- VI. 6 - Amortização da Dívida;

§ 2º - A Lei Orçamentária anual para o exercício de 2022, conterá o grupo da fonte/destinação de recursos e a especificação da fonte/destinação de recursos, regulamentados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da IN 05/2011 e suas alterações, podendo o Município incluir sub fontes de destinação de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 3º - Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura administrativa e organizacional do Município, observando que a programação dos Fundos Municipais será contemplada na lei como órgão orçamentário vinculando às suas respectivas Diretorias como unidades orçamentárias a que estiverem subordinados.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, contendo:

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, orçada para o exercício de 2021 e estimada para 2022;
- VI. Da despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020, orçada para o exercício de 2021 e estimada para o exercício de 2022;
- VII. Da estimativa da receita do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII. Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- IX. Das despesas e receitas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- X. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo do orçamento fiscal isolada e conjuntamente;
- XI. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII. De aplicação dos recursos referentes ao - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

- XIII. Do quadro geral da receita do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIV. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XV. Da aplicação dos recursos de que trata o Inciso I, art. 29A da Constituição Federal;
- XVI. Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XVII. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata se a Emenda Constitucional nº 29;

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município de Palma, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e implantar mecanismos para o acompanhamento do orçamento;
- II. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas à execução do orçamento.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo Único – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, ao pagamento do PASEP e ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, autorizados a realizar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, ou de uma unidade para outra, nas dotações aprovadas na lei orçamentária de 2022, conforme artigo 167, Inciso VI da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Art. 15º - Desde que haja a previsão da natureza da despesa dentro do programa de trabalho, a realização de uma fonte de receita não prevista, ou a constatação da omissão da destinação de recurso em alguma despesa, fica o Município autorizado a incluir grupo da fonte/destinação de recursos e especificação da fonte/destinação de recursos para natureza de despesa fixada no orçamento visando sua execução.

§ 1º - A autorização mencionada no caput será utilizada caso ocorra à realização de uma fonte de receita não prevista, ou a constatação da omissão da destinação de recurso em natureza da despesa definida dentro dos programas de trabalho da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

§ 2º - A autorização no caput se restringe a inclusão do grupo da fonte/destinação de recursos para a receita e especificação da fonte/destinação de recursos para natureza de despesa já fixada no orçamento.

Art. 16º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos fundos especiais, quando legalmente instituídas no Município se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 17, para clubes, sindicatos, associações ou clube de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2021, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões que comprovem sua regularidade no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão subvenções, contribuições e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

§ 5º - Pelo seu poder de propulsão o Município poderá assinar convênio de cooperação e/ou parceria para contribuição ou ainda repasse de subvenção a OSCIP desde que a mesma atenda ao interesse da coletividade, promova o atendimento direto ao público observado a regulamentação em lei, assinatura de contrato, e o devido processo licitatório, quando necessário.

Art. 19º - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo do Município de Palma, com o objetivo de adequar-se ao Art. 167, inciso IV da Constituição Federal, promoverá antes da execução da Lei Orçamentária do exercício de 2022 revisões das Leis que autorizem transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação.

Art. 20º - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 17, quando legalmente instituídas no Município, serão programadas para atender preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 21º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 22º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente a partir de 1º de dezembro de 2022, poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais.

Art. 23º - Obedecendo ao disposto no art. 52 da LC 101/00, o Poder Legislativo, encaminhará sua execução orçamentária para consolidação geral do Município.

§ 1º - O descumprimento de tal dispositivo provocará distorções nas informações publicadas, obrigando o Poder Executivo a tomar medidas coercitivas contra o Poder Legislativo.

§ 2º - A Câmara Municipal devolverá à tesouraria da Prefeitura o saldo existente em caixa no final do exercício financeiro deduzido os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e/ou refinanciados, ou para aqueles já inscritos na dívida fundada do Município.

Art. 25º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 26º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 27º - A despesa com precatórios e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2021, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

- I - o número do processo e o número do precatório;
- II - a natureza / tipo do crédito ou da causa julgada;
- III - a data de autuação e de expedição do precatório;
- IV - o nome do beneficiário;
- V - o valor do precatório a ser pago;
- VI - o tribunal responsável pela sentença;

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 28º - As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único - Caberá a Procuradoria Municipal prestar informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29º - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservarão servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e da educação.

Art. 32º - Desde que atendidas às disposições nos artigos 18, 19 e 20 da LC 101/00, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração do Estatuto e do Plano de Carreira do Servidor Público geral, bem

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

como adequação do Estatuto e Plano de Cargos do Magistério vigente, promover revisão dos vencimentos e subsídios, e/ou reajuste para valorização profissional, conceder vantagens, criar cargos e funções desde que obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica o Município autorizado a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispor o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens, compreendendo em abono e rateio de recursos remanescentes em conta corrente, aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, objetivando o cumprimento do percentual mínimo de 70%, observando-se os limites de despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar n. 101/2000.

§ 3º - Caso não haja revisão geral dos vencimentos, fica autorizado o reajuste dos benefícios de aposentadorias e pensões de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º IV, da Constituição Federal, adotando-se para tanto o índice de reajuste do salário mínimo.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

Art. 33º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 34º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Revisão das taxas, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive da legislação pertinente;
- VII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser calculada e apresentada anexa ao projeto, nos termos da LC 101/00.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LRF.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

§ 4º - Com o objetivo de estimular o pagamento e ampliar a arrecadação dos Tributos o Município poderá através de regulamento específico implantar mecanismo de premiação por sorteio de contribuintes proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no cadastro imobiliário deste município, desde que comprovada a regularidade da situação fiscal junto à Fazenda Municipal, que deverá ser regulamentado através de decreto municipal.

CAPITULO IX

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 35º – O Município poderá consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem o benefício à população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

- I. Saúde;
- II. Resíduos sólidos, saneamento básico e gestão ambiental e da iluminação pública;
- III. Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;
- IV. Educação;
- V. Pesquisa e estudos técnicos;
- VI. Cultura, Esporte, Turismo;
- VII. Transporte Público e Segurança Pública;
- VIII. Manutenção de equipamentos e informática, entre outras.

Art. 36º – O Município promoverá adequação da legislação orçamentária objetivando recepcionar o quantum orçamentário estabelecido através de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado no contrato de consórcio público e nos contratos de rateio, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

Art. 37º - A execução de programas definidos como prioritários e previstos no caso de instituição do Consorcio Público, terão como objetivo atender as seguintes finalidades:

- I. Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades de transporte e prestação de serviços especializados de média e alta complexidade na área da saúde, nos termos dos objetivos previstos;
- II. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde;
- III. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços e instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização;
- IV. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- V. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados;
- VI. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde;
- VII. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;

Art. 38º - Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

Art. 39º – Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

- I. Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo de cada ente consorciado;
- II. Elaboração e apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

III. Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação dos Consórcios, transferência de bens, cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;

IV. Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;

V. Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais por cada ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;

VI. Apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto a União, Estado e Município conforme o caso;

VII. Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado;

Art. 40º – A Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação e/ou alteração da estrutura de carreira dos servidores e ampliação dos cargos e empregos públicos nos consórcios públicos.

§ 1º - As atividades do Consórcio poderão ser executadas por servidores com vínculo efetivo cedido pelos entes consorciados, por pessoal contratado por tempo determinado ou por empregados pertencentes ao quadro do Consórcio.

§ 2º - No caso de extinção do Consórcio, os empregados terão seus contratos rescindidos, os servidores cedidos serão devolvidos aos entes federados, de acordo com o previsto no contrato de Consórcio.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura organizacional administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 43º - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 44º - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993, obedecendo à classificação do objeto de despesa.

Art. 45º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e Distrito Federal e ainda com outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional que se fizerem necessárias no decorrer do exercício de 2022.

Art. 46º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Art. 47° - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação aos projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ao projeto de lei do Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o dia dois de janeiro do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa constante da lei em sua forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 48° - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 49° - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária, até 10 de agosto de 2021, para fins de consolidação do projeto de lei do orçamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 50° - Caso a proposta orçamentária do Poder Legislativo não seja remetido ao Executivo até a data prevista no art. 49, a Lei Orçamentária do exercício de 2021, deste Poder será elaborada conforme fixado no orçamento em execução neste exercício.

Art. 51° - Ocorrendo modificação dos anexos previstos no art. 2º após aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo promoverá os ajustes necessários encaminhando-os novamente ao Legislativo para análise juntamente com o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 52° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palma (MG), 30 de abril de 2021.

Hiram Vinicius Mendonça Finamore
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE PALMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	25.000.000,00	24.213.075,06	0,02	26.000.000,00	24.388.956,96	0,02	28.000.000,00	25.438.286,27	0,02
Receitas Primárias (I)	24.581.000,00	23.807.263,92	0,02	25.606.000,00	24.019.370,46	0,02	27.606.000,00	25.080.333,24	0,02
Despesa Total	25.000.000,00	24.213.075,06	0,02	26.000.000,00	24.388.956,96	0,02	28.000.000,00	25.438.286,27	0,02
Despesas Primárias (II)	24.440.000,00	23.870.702,18	0,02	25.440.000,00	23.863.656,35	0,02	27.430.000,00	24.920.435,44	0,02
Resultado Primário (III) = (I - II)	141.000,00	136.561,74	0,00	166.000,00	155.714,11	0,00	176.000,00	159.897,80	0,00
Resultado Nominal	-385.000,00	-372.881,36	0,00	-200.000,00	-187.607,36	0,00	-50.000,00	-45.425,51	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.500.000,00	1.452.784,50	0,00	1.450.000,00	1.360.153,37	0,00	1.400.000,00	1.271.914,31	0,00
Dívida Consolidada Líquida	615.000,00	595.641,65	0,00	415.000,00	389.285,27	0,00	365.000,00	331.606,23	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2022	2023	2024
108.000.000.000,00	112.000.000.000,00	115.000.000.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO – VALORES PREVISTOS (EM %)		
2022	2023	2024
3,25	3,25	3,25

MUNICÍPIO DE PALMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2020 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2020 - (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	22.101.347,98	0,02	20.615.556,78	0,02	-1.485.791,20	-6,72
Receitas Primárias (I)	21.836.847,98	0,02	19.714.608,64	0,02	-2.122.239,34	-9,72
Despesa Total	22.101.347,98	0,02	19.974.008,66	0,02	-2.127.339,32	-9,63
Despesas Primárias (II)	21.611.347,98	0,02	19.715.704,11	0,02	-1.895.643,87	-8,77
Resultado Primário (III) = (I - II)	225.500,00	0,00	-1.095,47	0,00	-226.595,47	-100,49
Resultado Nominal	285.000,00	0,00	-497.489,39	0,00	-782.489,39	-274,56
Dívida Pública Consolidada	1.350.000,00	0,00	662.656,95	0,00	-687.343,05	-50,91
Dívida Consolidada Líquida	1.200.000,00	0,00	-529.956,16	0,00	-1.729.956,16	-144,16

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2020 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
97.181.347.237,00	104.254.001.143,30

MUNICÍPIO DE PALMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	22.101.347,98	22.101.347,98	0,00	23.142.000,00	4,71	25.000.000,00	8,03	26.000.000,00	4,00	28.000.000,00	7,69
Receitas Primárias (I)	21.994.347,98	21.836.847,99	-0,72	22.736.600,00	4,12	24.581.000,00	8,11	25.606.000,00	4,17	27.606.000,00	7,81
Despesa Total	20.851.347,98	22.101.347,98	5,99	23.142.000,00	4,71	25.000.000,00	8,03	26.000.000,00	4,00	28.000.000,00	7,69
Despesas Primárias (II)	20.426.347,98	21.611.347,98	5,80	22.697.000,00	5,02	24.440.000,00	7,88	25.440.000,00	4,09	27.430.000,00	7,82
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.568.000,00	225.500,00	-85,62	39.600,00	-82,44	141.000,00	256,06	166.000,00	17,73	176.000,00	6,02
Resultado Nominal	-110.000,00	285.000,00	-359,09	-200.000,00	-170,18	-385.000,00	92,50	-200.000,00	-48,05	-50.000,00	-75,00
Dívida Pública Consolidada	1.100.000,00	1.350.000,00	22,73	1.150.000,00	-14,81	1.500.000,00	30,43	1.450.000,00	-3,33	1.400.000,00	-3,45
Dívida Consolidada Líquida	915.000,00	1.200.000,00	31,15	1.000.000,00	-16,67	615.000,00	-38,50	415.000,00	-32,52	365.000,00	-12,05

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	23.966.591,24	22.930.148,53	-4,32	23.142.000,00	0,92	24.213.075,06	4,63	24.388.956,96	0,73	25.438.286,27	4,30
Receitas Primárias (I)	23.850.560,98	22.655.729,78	-5,01	22.736.600,00	0,36	23.807.263,92	4,71	24.019.370,46	0,89	25.080.333,24	4,42
Despesa Total	22.611.097,49	22.930.148,53	1,41	23.142.000,00	0,92	24.213.075,06	4,63	24.388.956,96	0,73	25.438.286,27	4,30
Despesas Primárias (II)	22.150.229,62	22.421.773,53	1,23	22.697.000,00	1,23	23.670.702,18	4,29	23.863.656,35	0,82	24.920.435,44	4,43
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.700.331,36	233.956,25	-86,24	39.600,00	-83,07	136.561,74	244,85	155.714,11	14,02	159.897,80	2,69
Resultado Nominal	-119.283,45	295.687,50	-347,89	-200.000,00	-167,64	-372.881,36	86,44	-187.807,36	-49,69	-45.425,51	-75,79
Dívida Pública Consolidada	1.192.834,50	1.400.625,00	17,42	1.150.000,00	-17,89	1.452.784,50	26,33	1.360.153,37	-6,38	1.271.914,31	-6,49
Dívida Consolidada Líquida	992.221,43	1.245.000,00	25,48	1.000.000,00	-19,68	585.641,65	-40,44	389.285,27	-34,64	331.606,23	-14,82

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,31	4,52	3,75	3,25	3,25	3,25

MUNICÍPIO DE PALMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	9.608.843,72	100,00	8.203.469,10	100,00	10.359.895,28	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.608.843,72	100,00	8.203.469,10	100,00	10.359.895,28	100,00

MUNICÍPIO DE PALMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = (Ia - IId + IIIh)	2019 (h) = (Ib - IIe + IIIi)	2018 (i) = (Ic - IIj)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	0,00
VALOR (IV) = (I - II + III)	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE PALMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA**

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA**

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE PALMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE PALMA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE PALMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
RECEITAS CORRENTES (I)	16.032.411,04	19.637.938,08	22,49	21.875.006,25	11,39	22.815.000,00	4,30	24.275.000,00	6,40	26.275.000,00	8,24
Receita Tributária	747.116,75	993.080,64	32,92	1.153.971,66	16,20	1.858.600,00	61,06	1.963.600,00	5,65	2.043.600,00	4,07
Receita de Impostos	597.957,13	753.492,04	26,01	1.096.600,00	45,54	1.508.600,00	37,57	1.598.600,00	5,97	1.658.600,00	3,75
Taxas	149.159,62	239.588,60	60,63	57.371,66	-76,05	350.000,00	510,06	365.000,00	4,29	385.000,00	5,48
Receita de Contribuições	268.815,89	281.795,55	4,83	349.000,00	23,85	365.000,00	4,58	400.000,00	9,59	430.000,00	7,50
Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	268.815,89	281.795,55	4,83	349.000,00	23,85	365.000,00	4,58	400.000,00	9,59	430.000,00	7,50
Receitas Patrimoniais	39.277,24	69.408,27	76,71	116.900,00	68,42	119.000,00	1,80	119.000,00	0,00	119.000,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	39.277,24	69.408,27	76,71	116.900,00	68,42	119.000,00	1,80	119.000,00	0,00	119.000,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	39.277,24	69.408,27	76,71	116.900,00	68,42	119.000,00	1,80	119.000,00	0,00	119.000,00	0,00
Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	1.650,00	-100,00	1.650,00	0,00	1.650,00	0,00
Receita Agropecuária - Principal	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	1.500,00	-100,00	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00
Receita Agropecuária - Multas e Juros Div. Ativa	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	150,00	-100,00	150,00	0,00	150,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	1.400,00	-100,00	1.400,00	0,00	1.450,00	3,57
Transferências Correntes	14.918.320,86	18.248.344,37	22,32	20.244.634,59	10,94	20.174.350,00	-0,35	21.625.854,04	7,19	23.515.804,04	8,74
Transferências Intergovernamentais	17.291.046,40	20.624.223,87	19,28	23.008.034,59	11,56	23.176.850,00	0,74	24.851.354,04	7,22	26.931.304,04	8,37
Deduções do FUNDEB	-2.372.725,54	-2.375.879,50	0,13	-2.763.400,00	16,31	-3.004.500,00	8,72	-3.225.500,00	7,38	-3.415.500,00	5,89
Outras Receitas Correntes	58.880,30	45.309,25	-23,05	10.500,00	-76,83	295.000,00	2.709,52	163.495,96	-44,58	163.495,96	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	385.697,80	977.818,70	153,47	1.266.993,75	29,80	2.185.000,00	72,46	1.725.000,00	-21,05	1.725.000,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	831.539,87	-100,00	139.500,00	-83,22	250.000,00	79,21	100.000,00	-60,00	100.000,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	831.539,87	-100,00	139.500,00	-83,22	250.000,00	79,21	100.000,00	-60,00	100.000,00	0,00
Alienação de Ativos	104.500,00	0,00	-100,00	149.000,00	-100,00	50.000,00	-66,44	175.000,00	250,00	175.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	104.500,00	0,00	-100,00	149.000,00	-100,00	25.000,00	-83,22	150.000,00	500,00	150.000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	25.000,00	-100,00	25.000,00	0,00	25.000,00	0,00
Transferências de Capital	281.197,80	146.078,83	-48,05	519.500,00	255,63	1.835.000,00	253,22	1.400.000,00	-23,71	1.400.000,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	-100,00	458.993,75	-100,00	50.000,00	-89,11	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	-100,00	458.993,75	-100,00	50.000,00	-89,11	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
OUTRAS DEDUÇÕES (III)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
TOTAL (IV) = (I) + (II) - (III)	16.418.108,84	20.615.556,78	25,57	23.142.000,00	12,28	25.000.000,00	8,03	26.000.000,00	4,00	28.000.000,00	7,69

MUNICÍPIO DE PALMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE PALMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 11 - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
DESPESAS CORRENTES (I)	15.272.805,13	18.388.290,00	20,40	20.367.000,00	10,76	20.460.000,00	0,46	21.460.000,00	4,89	23.431.000,00	9,18
Pessoal e Encargos Sociais	9.230.837,35	9.557.851,10	3,54	11.181.627,95	18,99	11.181.627,95	0,00	11.658.950,00	4,27	12.658.950,00	8,58
Juros e Encargos da Dívida	1.785,27	6.600,00	269,69	75.000,00	1.036,36	75.000,00	0,00	75.000,00	0,00	75.000,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.040.182,51	8.824.038,90	46,09	9.110.372,05	3,24	9.203.372,05	1,02	9.726.050,00	5,68	10.687.050,00	9,98
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.028.625,80	1.585.718,66	54,16	2.570.000,00	62,07	4.335.000,00	68,68	4.335.000,00	0,00	4.364.000,00	0,67
Investimentos	505.881,20	1.334.014,11	163,70	2.200.000,00	64,92	3.850.000,00	75,00	3.850.000,00	0,00	3.869.000,00	0,49
Inversões Financeiras	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Amortização de Dívida	522.744,60	251.704,55	-51,85	370.000,00	47,00	485.000,00	31,08	485.000,00	0,00	495.000,00	2,06
RESERVAS (III)	0,00	0,00	-100,00	205.000,00	-100,00	205.000,00	0,00	205.000,00	0,00	205.000,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	-100,00	205.000,00	-100,00	205.000,00	0,00	205.000,00	0,00	205.000,00	0,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
DESPESA TOTAL	16.301.430,93	19.974.008,66	22,53	23.142.000,00	15,86	25.000.000,00	8,03	26.000.000,00	4,00	28.000.000,00	7,69

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

MUNICÍPIO DE PALMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	16.032.411,04	19.637.938,08	21.875.006,25	22.815.000,00	24.275.000,00	25.275.000,00
Receita Tributária	747.116,75	993.080,64	1.153.971,66	1.858.600,00	1.963.600,00	2.043.600,00
Receita de Contribuição	268.815,89	281.795,55	349.000,00	365.000,00	400.000,00	430.000,00
Receita Patrimonial	39.277,24	69.408,27	116.900,00	119.000,00	119.000,00	119.000,00
Aplicações Financeiras (II)	39.277,24	69.408,27	116.900,00	119.000,00	119.000,00	119.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	14.918.320,86	18.248.344,37	20.244.634,59	20.174.350,00	21.625.854,04	23.515.804,04
Demais Receitas Correntes	58.880,30	45.309,25	10.500,00	298.050,00	166.545,96	166.595,96
Receitas Fiscais Correntes (III) = (I - II)	15.993.133,80	19.568.529,81	21.758.106,25	22.696.000,00	24.156.000,00	26.156.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	385.697,80	977.618,70	608.000,00	2.135.000,00	1.675.000,00	1.675.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	831.539,87	139.500,00	250.000,00	100.000,00	100.000,00
Alienação de Ativos (VII)	104.500,00	0,00	149.000,00	50.000,00	175.000,00	175.000,00
Transferência de Capital	281.197,80	146.078,83	519.500,00	1.835.000,00	1.400.000,00	1.400.000,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI)	281.197,80	146.078,83	519.500,00	1.835.000,00	1.400.000,00	1.400.000,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	16.274.331,60	19.714.608,64	22.277.606,25	24.531.000,00	25.556.000,00	27.556.000,00

MUNICÍPIO DE PALMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRÊNTES (X)	15.272.805,13	18.388.290,00	20.367.000,00	20.460.000,00	21.460.000,00	23.431.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	9.230.837,35	9.557.651,10	11.181.627,95	11.181.627,95	11.658.950,00	12.658.950,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	1.785,27	6.600,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00
Outras Despesas Correntes	6.040.182,51	8.824.038,90	9.110.372,05	9.203.372,05	9.726.050,00	10.697.050,00
Despesas Fiscais Correntes (XII) = (X - XI)	15.271.019,86	18.381.690,00	20.292.000,00	20.385.000,00	21.385.000,00	23.356.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.028.625,80	1.585.718,66	2.570.000,00	4.335.000,00	4.335.000,00	4.364.000,00
Investimentos	505.881,20	1.334.014,11	2.200.000,00	3.850.000,00	3.850.000,00	3.869.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	522.744,60	251.704,55	370.000,00	485.000,00	485.000,00	495.000,00
Despesas Fiscais de Capital (XV) = (XIII - XIV)	505.881,20	1.334.014,11	2.200.000,00	3.850.000,00	3.850.000,00	3.869.000,00
RESERVAS (XVI)	0,00	0,00	205.000,00	205.000,00	205.000,00	205.000,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	205.000,00	205.000,00	205.000,00	205.000,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	15.776.901,06	19.715.704,11	22.697.000,00	24.440.000,00	25.440.000,00	27.430.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	497.430,54	-1.095,47	-419.393,75	91.000,00	116.000,00	126.000,00

MUNICÍPIO DE PALMA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**

DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Primário

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO

MUNICÍPIO DE PALMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 13 - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.100.000,00	1.350.000,00	1.150.000,00	1.500.000,00	1.450.000,00	1.400.000,00
DEDUÇÕES (II)	185.000,00	150.000,00	150.000,00	885.000,00	1.035.000,00	1.035.000,00
Ativo Disponível	1.150.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	850.000,00	850.000,00	850.000,00
Haveres Financeiros	185.000,00	250.000,00	200.000,00	185.000,00	185.000,00	185.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.150.000,00	1.300.000,00	1.250.000,00	150.000,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	915.000,00	1.200.000,00	1.000.000,00	615.000,00	415.000,00	365.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	915.000,00	1.200.000,00	1.000.000,00	615.000,00	415.000,00	365.000,00
RESULTADO NOMINAL	-110.000,00	285.000,00	-200.000,00	-385.000,00	-200.000,00	-50.000,00

MUNICÍPIO DE PALMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 14 - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Realizado - 2019	Realizado - 2020	Previsto - 2021	Previsto - 2022	Previsto - 2023	Previsto - 2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	914.361,50	662.656,95	1.150.000,00	1.500.000,00	1.450.000,00	1.400.000,00
DEDUÇÕES (II)	946.828,27	1.192.613,11	150.000,00	885.000,00	1.035.000,00	1.035.000,00
Ativo Disponível	1.103.188,30	1.824.117,25	1.200.000,00	850.000,00	850.000,00	850.000,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	200.000,00	185.000,00	185.000,00	185.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	156.360,03	631.504,14	1.250.000,00	150.000,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-32.466,77	-529.956,16	1.000.000,00	615.000,00	415.000,00	365.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO MONTANTE DA DÍVIDA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

Descrição: Dívida Consolidada

DESCRIÇÃO